



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 22/2021 DO LEGISLATIVO

Súmula: Estabelece como essenciais as atividades das igrejas e dos templos de qualquer culto, em períodos de calamidade pública, no Município de Ivaiporã, e dá outras providências.

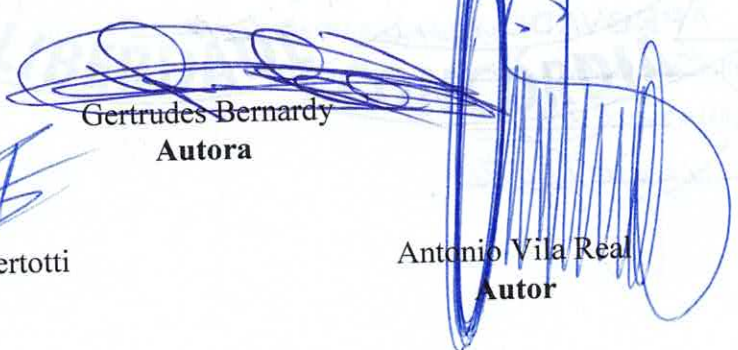
A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Ivaiporã, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Art. 2º Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em igrejas e templos, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (24/06/2021).


Gertrudes Bernardy
Autora


Emerson da Silva Bertotti
Autor


Antonio Vila Real
Autor

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 1132/21
Ivaiporã, 25 de 06 de 21

Amilcar Antônio

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada

Em, 28 / junho / 2021

Blume

Pedido de dispensa de
interstício pelo Vereador
Edinaldo Ap. mon-
tonheri,

Em, 28/6/2021

Blume

Reunião Ordinária

1.ª sessão

Câmara de Vereadores

APROVADO por unanimidade

Em, 28 / 6 / 2021

Ata(s) n.º 3.823

Blume

Reunião Extraordinária
2.ª discussão / Sessão

Câmara de Vereadores

APROVADO por unanimidade

Em, 30 / 06 / 21

Ata(s) n.º 3.824

Amilcar Antônio





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

DO PROJETO DE LEI Nº 22/2021, DO PODER LEGISLATIVO

Senhores Vereadores,

Levando em consideração o importante papel social desempenhado pelas igrejas e templos de qualquer culto, e com a finalidade de resguardar a liberdade religiosa, apresento a presente proposição, para ressaltar as atividades essenciais do município, o funcionamento e a abertura dos locais destinados aos cultos religiosos e as suas liturgias.

Amparado no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV, que preceitua Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Portanto, da simples leitura do texto constitucional tem-se que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais, principalmente durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com as emoções das pessoas que passam por necessidades e enfrentam momentos difíceis.

Conforme acima exposto, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso VI, garante a liberdade religiosa e o funcionamento de tais locais sem a possibilidade de interferência.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Portanto, a presente proposição visa regulamentar e fechar lacunas para uma atuação ilegal. Ainda, tem-se que tais estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais. A atividade religiosa tem sido auxiliadora do Estado Brasileiro ao prestar serviços na área da educação, saúde e assistência social. Os locais destinados aos cultos religiosos, uma vez que, além de ser um lugar de manifestação da prática religiosa, muitas vezes também nesses mesmos lugares tem-se a prestação de diversos serviços considerados essenciais e de assistência a população.

Ressalte-se que em diversas vezes tais locais podem servir como ponto de apoio fundamental às necessidades da população, haja vista que em diversos momentos o próprio poder público pode utilizar tais estruturas, sendo que o tem acontecido inclusive no caso atual do Corona Vírus (COVID-19), pois, os templos não só fazem preces pela saúde dos enfermos como também reforça medidas de prevenção. Bem como, arrecadam doações para que sejam distribuídas às famílias carentes.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (24/06/2021).

Gertrudes Bernardy
Autora

Emerson da Silva Bertotti
Autor

Antonio Vila Real
Autor



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 22/2021

Súmula: Estabelece como essenciais as atividades das igrejas e dos templos de qualquer culto, em períodos de calamidade pública, no Município de Ivaiporã, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 22/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 22/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 28 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
<u>ausente</u>		Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)
<u>x</u>		José Maurino Carniato (Relator)
<u>x</u>		Sadi Marcondes Mendes (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 22/2021

Súmula: Institui o mês “Outubro Rosa”, dedicado à conscientização do câncer de mama, no âmbito do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 22/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 22/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 28 dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
☒	☐	Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
☒	☐	Jose Maurino Carniato (Relator)
☒	☐	Jaffer Guilherme Sagasnski Ferreira (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 22/2021

Súmula: Institui o mês “Outubro Rosa”, dedicado à conscientização do câncer de mama, no âmbito do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 22/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 22/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 28 dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
<u>X</u>	<u>—</u>	Antonio Vila Real (Presidente)
<u>Ausente</u>	<u>—</u>	Fernando Rodrigues Dorta (Relator)
	<u>—</u>	Sadi Marcondes Mendes (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI Nº 22/2021

Súmula: Institui o mês “Outubro Rosa”, dedicado à conscientização do câncer de mama, no âmbito do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 22/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 22/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 28 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
☒	☒	Jaffer Guilherme S. Ferreira (Presidente)
☒	☒	Josane Gorete Disner Teixeira (Relator)
☒	☒	Emerson da Silva Bertotti (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Parecer nº 22/2021-PAJ

Requerente: Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã/PR.

Assunto: Projeto de Lei do Legislativo nº 22/2021, advindo do Legislativo. Emissão de Parecer Jurídico, solicitado de forma verbal pela Srª Presidente Vereadora Gertrudes Berardy. Análise quanto à legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do presente Projeto de Lei.

Súmula: Estabelece como essenciais as atividades das igrejas e dos templos de qualquer culto, em períodos de calamidade pública, no Município de Ivaiporã, e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 17.806

Ivaiporã, 28 de junho de 2021

PARECER JURÍDICO

Bluma

Horas: 16:36

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico requisitado de forma verbal pela Exma. Srª. Presidente da Câmara de Vereadores, vereadora Gertrudes Bernady, sobre o Projeto de Lei nº 22/2021, o qual trata como atividade essencial durante períodos de calamidade pública.

A matéria vem abordada através de Lei Ordinária, e a iniciativa é do Poder Legislativo. A mensagem e exposição de motivos justifica a proposição nos seguintes termos:

Senhores Vereadores,

Levando em consideração o importante papel social desempenhado pelas igrejas e templos de qualquer culto, e com a finalidade de resguardar a liberdade religiosa, apresento a presente propositura, para ressaltar as atividades essenciais do município, o funcionamento e a abertura dos locais destinados aos cultos religiosos e as suas liturgias.

Amparado no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV, que preceitua Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Portanto, da simples leitura do texto constitucional tem-se que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais, principalmente durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com as emoções das pessoas que passam por necessidades e enfrentam momentos difíceis.

Conforme acima exposto, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso VI, garante a liberdade religiosa e o funcionamento de tais locais sem a possibilidade de interferência.

Portanto, a presente propositura visa regulamentar e fechar lacunas para uma atuação ilegal. Ainda, tem-se que tais estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais. A atividade religiosa tem sido auxiliadora do Estado Brasileiro ao prestar serviços na área da educação, saúde e assistência social. Os locais destinados aos cultos religiosos, uma vez que, além de ser um lugar de manifestação da prática religiosa, muitas vezes também nesses mesmos lugares tem-se a prestação de diversos serviços considerados essenciais e de assistência a população.

Ressalte-se que em diversas vezes tais locais podem servir como ponto de apoio fundamental às necessidades da população, haja vista que em diversos momentos o próprio poder público pode utilizar tais estruturas, sendo que o tem acontecido inclusive no caso atual do Corona Vírus (COVID-19), pois, os templos não só fazem preces pela saúde dos enfermos como também reforça medidas de prevenção. Bem como, arrecadam doações para que sejam distribuídas às famílias carentes.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (24/06/2021).



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná



Sendo este o relatório, segue-se a marcha do presente parecer.

II – FASE PRELIMINAR

O parecer jurídico tem por objetivo a análise técnica das disposições as quais respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo, no presente caso, aos Senhores Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta em apreço, no que tange ao interesse público.

Salientamos que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros do Poder Legislativo, entretanto, serve como respaldo para os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.

III – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto dispõe sobre matéria que já recebeu contornos em diversas localidades do país, inclusive com a suspensão de decreto editado em âmbito federal.

A vida contemporânea sofre importante impacto após a deflagração da pandemia que assola todos os cantos do universo. Os casos foram potencializados diariamente o que restringiu significativamente a vida em sociedade. Mais do que resultados e fontes seguras, as incertezas do futuro ainda estão presentes nesta nação, logo, não há uma conduta incontestável para contornar os efeitos desta crise biológica e econômica.

Destas incertezas, várias atividades foram regulamentadas para fins de não sofrerem restrições pelos Entes Políticos. A atividade religiosa ganhou contornos com a edição do Decreto Federal nº 10.292/20 que incluiu elas como essenciais. Com a regulamentação diversas ações surgiram para suspender os efeitos do decreto, argumentando que referidas atividades não deveriam funcionar durante a pandemia, portanto, passível de restrição por regulamentação do Poder Público.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná



Sabemos que a competência em dispor sobre matéria de saúde pública é concorrente entre a União, Estados e DF (art. 24, CF) e ao Município é facultado nos termos do interesse local a complementar o disciplinado pelos demais entes federativos (art. 30, CF).

A competência do ente Municipal para suplementar a legislação federal no que dispõe sobre a proteção à saúde foi autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente, a competência concorrente deve ser compreendida naquela que melhor tutele a saúde pública, pois é aqui que reside o âmbito de proteção da norma constitucional. Neste sentido foi a ADI 6341, de relatoria do Min. Marco Aurélio:

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Referida competência ficou ainda mais evidente nas ADI 6143 e 6343, talvez as interpretações tenham sido potencializadas em virtude da ausência de critério e organização das políticas públicas para enfrentamento do COVID-19 em âmbito nacional. De toda sorte, a competência dos Estados e Municípios disciplinarem suas atividades essenciais ficou evidenciada na ADI 6143:

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a cautelar para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná



produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que trazia a referendo o indeferimento da medida liminar, e, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiam parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso, ausente justificadamente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 06.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Portanto, ao que parece, não há vícios na regulamentação das atividades pelo Município, portanto, possível de complementação ao decreto federal.

No que dispõem sobre a iniciativa, quando a matéria versa sobre políticas públicas, normas de execução orçamentária ou serviços para a população, a iniciativa é afeta ao Chefe do Executivo, por ser ele o responsável para gerir o orçamento e empregá-lo nos setores que entenda ser mais necessitado. Qualquer tentativa do Poder Legislativo em gerir estas matérias viola a independência entre os Poderes, neste caso, sofre a proposição vícios de inconstitucionalidade.

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.¹

Neste sentido, não se insere em nenhuma regra que atrai a exclusividade definir quais atividades devem ser declaradas como essenciais, portanto, nada obste ser disciplinada pelo parlamentar.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Municipal Brasileiro**, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná



No que diz respeito à forma, o projeto respeita as normas legais, ao que tudo indica a matéria não se encontra naquelas que exigem lei complementar para sua regulamentação.

Passamos a análise do mérito.

A Pandemia impactou significativamente em toda a sociedade, algumas atividades, não declaradas essenciais, tiveram prejuízos maiores aqueles que funcionaram normalmente, a desigualdade necessária ao tratamento fez com que houvesse reflexão nos setores envolvidos, fazendo insurgir movimentos intitulados como “toda profissão é essencial”.

A dicotomia entre a saúde e as atividades empresariais, ou ainda, a necessidade ou não do fechamento do comércio são discursos que transcendem o simples campo jurídico, navegando sobre políticas públicas e sociologias para compreender até que ponto podemos exigir o isolamento de uma sociedade como a nossa.

Algumas certezas somente conheceremos após o transcurso deste estado de emergência, neste sentido, ainda há dúvidas no pensamento da população. Alguns insistem que é possível a vida seguir seu curso sem intervenção estatal, outros sugerem a adesão massiva ao isolamento.

Pois bem, certo é que os Estados e Municípios adotaram em algumas localidades o isolamento com o fechamento das atividades ditas não essenciais, as quais não puderam funcionar normalmente, destas também impactaram as igrejas.

Não há dúvida sobre a importância da atividade religiosa na vida cotidiana de qualquer cristão, tanto é verdade que as igrejas, com o objetivo de propagar a palavra divina, inovou em algumas localidades com a transmissão das missas e cultos de forma virtual, ampliando a inclusão e o conforto para toda a sociedade.

A Constituição Federal não estabeleceu uma religião como oficial, contudo, permitiu que todas elas pudessem congregar sem nenhum embaraço, por tal razão, concedeu proteção e imunidade, como podemos apreciar ao que versa nossa carta constitucional, em seu artigo 5º, inciso VI, VII e VIII, assim como também seu artigo 19, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná



País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Todavia, em que pese a proteção constitucional, sabemos que nenhum direito, mesmo os fundamentais, são absolutos. Todos eles guardam obediência aos próprios preceitos constitucionais, podendo em alguns casos haver restrição ou limitação para harmonização social, ou ainda, para encontrar o alcance do âmbito de proteção da norma.

Talvez um dos maiores problemas atuais seja delimitar o que seria atividade essencial, ainda mais, para questão de restrição constitucional para fins de pandemia.

Existem situações de fácil compreensão, ninguém discorda que áreas afetas a saúde, transporte, alimentação, devem ser consideradas essenciais, contudo, se analisarmos a amplitude do próprio Decreto Federal, existe verdadeira confusão no que poderia de fato ser considerado como tal.

Talvez a melhor expressão para o que seja essencial, deve ser na aferição de algo primordial, o qual comprometeria a continuidade em vida da sociedade. Os conceitos abertos devem ser interpretados por vezes conforme o problema proposto e na figura da média social. Não tenho dúvida que a essencialidade do direito é diferente para cada agente social.

A exemplo de nossa própria cidade, que aprovou por unanimidade na data de 19 de abril de 2021, Projeto de Lei do Legislativo, sob o número 06/2021, que



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



tornará essencial as atividades de academias, com o propósito de auxiliar as pessoas na manutenção de sua saúde, através de exercícios físicos, sancionada pelo Exmo. Srº Prefeito Luiz Carlos Gil, na data 04 de maio de 2021, como Lei Municipal nº 3.536/2021.

A presente temática merece interpretação conforme o postulado da proporcionalidade, que tem como máxima o controle dos abusos efetuados (proibição de excesso), neste caso, deverá confrontar a necessidade e a utilidade da proteção que a legislação pretende contemplar:

O postulado da proporcionalidade também pode ser entendido como instrumento de controle contra abusos cometidos pelo poder público (proibição de excesso), bem como mecanismo contra a omissão ou ação insuficiente dos poderes estatais (proibição de insuficiência). Importa, pois, considerar cada um dos três elementos do postulado da proporcionalidade:

- a) da conformidade ou adequação de meios;
- b) o da exigibilidade ou da necessidade;
- c) o da proporcionalidade em sentido estrito.²

Portanto, não há dúvida sobre a necessidade das atividades religiosas, contudo, embora possa ser adequada a reunião para professar a fé, não há justa conformação ao se verificar que existe, em tempos de pandemia, formas de participar sem que haja comprometimento na saúde de todos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito à regulação das atividades e serviços realizados no território do Município, revelando, portanto, nítido interesse local, cuja disciplina está inserida na competência legislativa municipal nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e do 66 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã.

² CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011., pág. 465.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÁ

Estado do Paraná



Já sob o ângulo material, o projeto encontra fundamento no art. 5º, VI, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garante a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, bem como no Art. 39 Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Além de todo o exposto, a cidade de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, cidade com a maior população do Brasil, através do Decreto nº 59.312 de 27 de março de 2020³, reconheceu atividades religiosas como essencial, enumerado 55 do citado decreto.

IV - CONCLUSÃO

O presente parecer se limita aos aspectos jurídico-formais, nos termos em que se apresentam, diante os fundamentos expostos, o assessor jurídico, opina de forma **POSITIVA A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA LEGISLATIVA**, por meio Lei estabelecer a essencialidade da manutenção de cultos religiosos em períodos de calamidade pública.

Este parecer possui 10 (seis) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que a última segue assinada pelo signatário.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

³ Disponível em: < <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-59312-de-27-de-marco-de-2020>> Acessado em 28/06/2021.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 28 de junho de 2021.

VALTER GIULIANO MOSSINI PINHEIRO

Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Ivaiporã/PR

OAB/PR 73.800

LABOR

LIBERDADE

CONCORDIA



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 19/2021

A Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

CONVOCA:

Os Nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias a realizar-se no dia 30 de junho do ano de 2021, às 12h, para apreciação das seguintes matérias:

1 - Projeto de Lei nº 41/2021 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$40.000,00 (Quarenta mil reais). Destinados a atender demandas de adequação do Aterro Sanitário. Devido a adesão do município ao Programa Lixão Zero há a necessidade de certas adequações. (2ª disc.)

2 - Projeto de Lei nº 42/2021 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$103.572,62 (Cento e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Trata-se de repasse de convênio nº 297/2020, firmado junto a SEAB, que visa a implantação do Projeto Cozinha-Escola para produção de refeições e realização de ações de educação nutricional através de oficinas culinárias que estimulem a alimentação saudável, a fim de atender ao Centro da Juventude, ligado à secretaria de Assistência Social. (2ª disc.)

3 - Projeto de Lei nº 43/2021 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$113.626,53 (Cento e treze mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos). Tais recursos serão utilizados prioritariamente para o pagamento de pessoas que atuam prestando serviços junto aos projetos sociais, bem como para aquisição de cestas básicas e combustível para visitas domiciliares às famílias em vulnerabilidade atendidas pelo CRAS. (2ª disc.)

4 - Projeto de Lei nº 44/2021 do Executivo: Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A. (1ª e 2ª disc.)

5 - Projeto de Lei nº 45/2021 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$6.000.000,00 (Seis milhões de reais). Trata-se de Operação de Crédito junto a Fomentos AS, que serão destinados exclusivamente para realização de pavimentação e recape asfáltico em diversas ruas da cidade. (1ª e 2ª disc.)

6 - Projeto de Lei nº 46/2021 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$0,24 (Vinte e quatro centavos). Devolução de convênio. (2ª disc.)

7 - Projeto de Lei nº 47/2021 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$30.029,43 (Trinta mil, vinte e nove reais e quarenta e três centavos). Trata-se do repasse de convênio firmado junto a SEAB – Convênio nº 207/2020, que visa a aquisição de 01 (um) classificador de café para atender as necessidades das famílias produtoras de café, voltadas ao desenvolvimento rural sustentável. (2ª disc.)

8 - Projeto de Lei nº 18/2021 do Legislativo: Autoria: Gertrudes Bernardy. Súmula: Institui a “Semana Municipal do Idoso” no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências. (2ª disc.)

9 - Projeto de Lei nº 19/2021 do Legislativo: Autoria: Gertrudes Bernardy. Súmula: Institui a figura do “Estudante Exemplar”, a ser homenageado e premiado, bem como a do “Professor Exemplar”, a ser homenageado, na forma estabelecida nesta Lei, e dá outras providências. (1ª e 2ª disc.)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

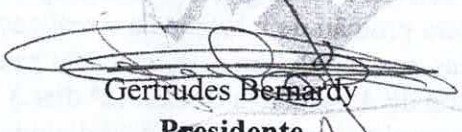
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 19/2021

10 - Projeto de Lei nº 20/2021 do Legislativo: Autoria: Gertrudes Bernardy. Súmula: Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências. (1ª e 2ª disc.)

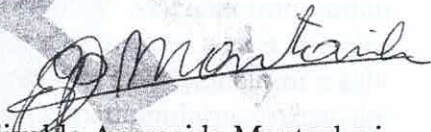
11 - Projeto de Lei nº 21/2021 do Poder Legislativo: Autoria: Josane G. Disner Teixeira. Súmula: Institui o mês "Outubro Rosa", dedicado à conscientização do câncer de mama, no âmbito do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências. (1ª e 2ª disc.)

12 - Projeto de Lei nº 22/2021 do Legislativo: Autoria: Gertrudes Bernardy e demais vereadores. Súmula: Estabelece como essenciais as atividades das igrejas e dos templos de qualquer culto, em períodos de calamidade pública, no Município de Ivaiporã, e dá outras providências. (2ª disc.)

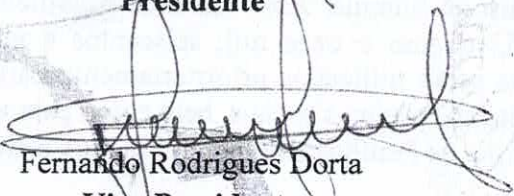
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um. (29/06/2021)


Gertrudes Bernardy

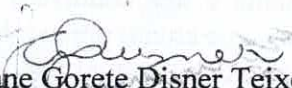
Presidente


Edivaldo Aparecido Montanheri

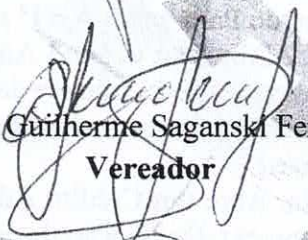
1º Secretário


Fernando Rodrigues Dorta

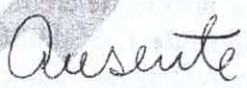
Vice-Presidente


Josane Gorete Disner Teixeira

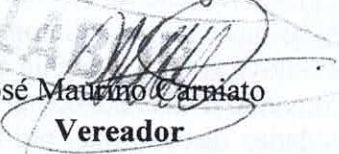
2ª Secretária


Jaffer Guilherme Saganski Ferreira

Vereador


Antonio Vila Real

Vereador


José Maurino Carniato

Vereador


Sadi Marcondes Mendes

Vereador


Emerson da Silva Bertotii

Vereador

